SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101237 - SC (2026/0210346-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR VAZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada. A exigência obrigatória de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas a fatos cometidos após sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59729288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d5c0093b-3bfd-430c-a742-50fdabcc8885

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d5c0093b-3bfd-430c-a742-50fdabcc8885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101237 - SC (2026/0210346-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR VAZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada. A exigência obrigatória de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas a fatos cometidos após sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** agrava da decisão de fls. 154-156, em que concedi a ordem de habeas corpus, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu a progressão prisional ao agravado, independentemente da realização de exame criminológico.

Documento eletrônico VDA59379596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 1701e18b-669d-4da4-9f89-df248fbe62b2

O agravante sustenta, em síntese, que a obrigatoriedade do exame criminológico, prevista pela Lei n. 14.843/2024 ao alterar o art. 112, § 1º, da LEP, tem natureza eminentemente procedimental, não configurando novatio legis in pejus. Defende a imediata aplicação da norma aos processos de execução em curso, à luz do princípio tempus regit actum, e afirma inexistir direito adquirido ao regramento anterior da execução penal. Alega contrariedade ao art. 2º, parágrafo único, do CP, ao art. 112, § 1º, da LEP, e à interpretação da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF). Invoca, ainda, a separação de poderes (art. 2º da CF), e registra que o STF reconheceu repercussão geral no Tema n. 1.408 sobre a aplicação da Lei n. 14.843/2024 na execução de penas por crimes anteriores à sua vigência (fls. 166-171).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado (fls. 171-172).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Infere-se dos autos que o Magistrado da execução deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, independentemente da realização de exame criminológico.

O Tribunal estadual cassouo referido *decisum* e determinou a realização do aludido estudo, pois a Lei n. 14.843/2024, "por se tratar de norma com conteúdo de mero procedimento, sem a extinção de qualquer direito ou garantia do apenado, a aplicabilidade é imediata, inclusive aos processos de execução em trâmite, ainda que relativos a crimes praticados antes da reforma legislativa, motivo pelo qual a progressão de regime deve ser precedida da realização do exame criminológico, ainda que a conclusão da Comissão Técnica de Classificação não vincule o magistrado" (fl. 55).

O pronunciamento de segundo grau contraria a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59379596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 1701e18b-669d-4da4-9f89-df248fbe62b2

A exigência do exame criminológico, reintroduzida pela Lei n. 14.843, de 11/4/2024, como requisito obrigatório para a progressão de regime, tem natureza material, pois interfere diretamente nas condições para a obtenção de um direito que repercute na liberdade do condenado. Ao acrescentar novo requisito para a progressão, o art. 112, § 1°, da LEP, tornou mais gravosa a situação do apenado.

Por essa razão, em observância ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º do Código Penal, sua incidência limita-se aos crimes cometidos após o início de sua vigência, e é vedada a aplicação retroativa da lei penal mais gravosa a fatos anteriores.

Aplica-se ao caso a compreensão de que a "exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, **aplica-se apenas a crimes cometidos após sua vigência**. 2. A aplicação retroativa da exigência viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa" (AgRg no HC n. 974.282/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, destaquei).

Deveras, "[a] exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. [...] A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024).

Cito, ainda, decisão do Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, relacionada às limitações também impostas pela Lei n. 14.843/2024: "tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in mellius*)" (STF, RHC n. 200.670/MG, DJe de 28/5/2024).

Verifica-se, ademais, **a violação da Súmula n. 439 do STJ**, pois não houve justificativa concreta para exigir o estudo de periculosidade.

Documento eletrônico VDA59379596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 1701e18b-669d-4da4-9f89-df248fbe62b2

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 1701e18b-669d-4da4-9f89-df248fbe62b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.237 / SC

Número Registro: 2026/0210346-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011712220168240055 00016862320178240055 11712220168240055 16862320178240055
80018558620258240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLAUDEMIR VAZ DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: CLAUDEMIR VAZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:14
Código de Controle do Documento: 70c50c4d-71e1-4b7f-8550-4ea263b08a95

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:14
Código de Controle do Documento: 70c50c4d-71e1-4b7f-8550-4ea263b08a95